

## PROJETO DE LEI N° 96/2021

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - O Art. 58 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

- I – ao vencimento;
- II – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;
- III – ao avanço diagonal;

**§ 1º** As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I, II e III, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

**§1º-A:** As demais parcelas remuneratórias transitórias integrarão os proventos de aposentadoria e serão incorporadas proporcionalmente ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária, sendo elas:

- a) – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e incorporada;
- b) – a função gratificada;
- c) – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;
- d) – a gratificação pelo local do exercício;
- e) – ao adicional de segundo período;
- f) – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;
- g) – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;
- h) – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.
- i) – e demais verbas que sejam transitórias e haja contribuição pelos segurados.”

**Art. 2º** - O caput do Art. 99 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a partir de 1º de janeiro de 2022, corresponderá a 3% (três por cento) das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Instituto LAPAPREVI, com base no exercício anterior

e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.”

**Art. 3º** - Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º no Art. 99 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“§4º Fica o Instituto LAPAPREVI autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§5º Por solicitação da Diretoria Executiva, fica autorizada a reversão de até 50% (cinquenta por cento) dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS vinculados ao fundo financeiro, mediante prévia aprovação do Conselho de administração.”

**Art. 4º** - Fica revogada a alínea “e”, do inciso I, do Art. 20 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008.

**Art. 5º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 2904 de 14 de novembro de 2013.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 10 de novembro de 2021.

GUSTAVO RIBAS DÁOU  
Presidente

*Brenda*

**BRENDA FERRARI DA SILVA**  
1ª Secretária